



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno no Cumprimento de Sentença nº 0000077-93.2015.6.21.0000

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES - RIO GRANDE DO SUL

Agravado: UNIÃO FEDERAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE ANISTIA PARTIDÁRIA. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS PEDIDOS, POR INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DOS DOADORES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES contra decisão monocrática (ID 45973041) em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença, a qual, “em respeito ao princípio *tempus regit actum*”, **indeferiu** seu pedido pela aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, a fim de reduzir parte do débito referente à desaprovação de sua prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

Irresignado o agravante alega que: a) “a decisão agravada merece reforma, pois a interpretação dada ao artigo 55-D da Lei nº 9.096/95 e aos precedentes do TSE não se coaduna com a finalidade e o alcance da norma anistiadora e também não se harmoniza com decisões recentes da Justiça Eleitoral”; b) “a única interpretação teleológica e sistemática possível para o artigo 55-D é que ele se destina a anistiar as doações feitas por filiados *ad nutum* em anos anteriores à sua própria vigência (Lei nº 13.831/19), que eram consideradas ilícitas pela legislação anterior (redação original do art. 31, II da Lei nº 9.096/95), **desde que cumpridos os requisitos (servidor *ad nutum* e filiado ao partido)**”; c) no caso concreto, “a defesa do partido na época (ID 41735183, p. 4-5) mencionou que **as doações eram de “filiados e integrantes históricos do partido”** e eventuais necessidades de revisão das doações dependem de digitalização completa das peças processuais apontadas”; d) “**a questão central passa a ser a comprovação da filiação dos doadores** que originaram o débito de R\$ 361.103,01”. Com isso requer seja reformada a decisão, “reconhecendo-se a aplicabilidade da anistia prevista no artigo 55-D da Lei nº 9.096/95 ao débito de R\$ 361.103,01, referente às doações de fontes vedadas no exercício de 2014”. Ademais, pede que “seja oportunizado ao Agravante demonstrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a condição de filiado dos doadores que originaram o débito de R\$ 361.103,01” e, conseqüentemente, “seja determinado o recálculo do débito exequendo, excluindo-se o valor anistiado” (ID 45979757 - g. n.).

Após, com contrarrazões (ID 46002092), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se que não se deve conhecer do pedido para que “seja oportunizado ao Agravante demonstrar a condição de filiado dos doadores que originaram o débito de R\$ 361.103,01”.

Ora, tal pleito trata-se de inovação – ausente na petição que originou a decisão agravada (ID 45884629) –, de modo que não pode ser conhecido em sede recursal.

No mérito, deve-se manter a decisão proferida, embora por fundamento diverso. Explica-se.

Em parecer (ID 45900240), este Ministério Público pontuou nestes autos que: “apesar de não haver dúvidas de que a citada anistia deve ser aplicada inclusive para fatos ocorridos no exercício de 2014, cabe salientar que, no caso concreto, o executado não fez prova de que a soma de seu débito referente a fonte vedada proveio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de titulares de cargos demissíveis ad nutum filiados do partido”.

Ou seja, o pedido não deve ser indeferido “em respeito ao princípio *tempus regit actum*, da qual decorre a irretroatividade da Lei n. 13.488/2017” (ID 45973041, p. 2), mas sim porque o partido não produziu a referida prova, como, aliás, acabou por admitir em suas razões.

Importante assinalar que recente decisão monocrática dessa e. Corte, prolatada em caso análogo – Cumprimento de Sentença relativo a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de **2013** –, autorizou a aplicação retroativa da “anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, desde que comprovada a filiação ao partido político responsável pela prestação de contas” (0000046-10.2014.6.21.0000, ID 45948931 - g. n.). Tal autorização baseou-se em precedentes do e. TSE e desse e. Tribunal.

Com efeito, ao se debruçar sobre esse tema, o e. TSE adotou o seguinte entendimento: “**O art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistia as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerceram função ou cargo público demissíveis ad nutum.** Aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.” (AgR-REspEl nº 4131, Relator: Min. Jorge Mussi, Publicação: 23/06/2022 - g. n.).

Nessa mesma linha, eis Tese de Julgamento emitida há poucos dias por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essa e. Corte: “a anistia prevista no art. 55–D da Lei n. 9.096/95 é aplicável retroativamente às contribuições realizadas por servidores públicos comissionados filiados ao partido, inclusive na fase de execução, não se sujeitando ao marco temporal da entrada em vigor da Lei n. 13.831/19.” (TRE-RS, REI nº 000001134, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 22/05/2025 - g. n.).

Dessa forma, há que se **manter o indeferimento** do pedido de aplicação da supracitada anistia no presente caso, mas não por eventual incidência do princípio do *tempus regit actum* e sim porque não se comprovou a filiação ao partido político entre os doadores que exerceram função ou cargo público demissíveis *ad nutum*.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC